



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

LEI Nº 1.138/2019 DE 08 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE LOTES PARA FINS INDUSTRIAIS E/OU COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos e para fins industriais e/ou comerciais será regido por esta Lei, observadas as disposições determinadas pelas legislações Federal e Estadual aplicáveis à matéria.

§ 1º O parcelamento do solo pode ser feito mediante Loteamento ou Desmembramento.

§ 2º Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I – Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação residencial, comercial e/ou industrial, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – Desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III – Lote: é o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

IV – Infraestrutura básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

V – Infraestrutura mínima: abastecimento de água potável através de poço semi-artesiano, rede de energia elétrica, fossa séptica e sumidouro, acesso com pavimentação asfáltica e galerias pluviais.

VI - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

VII – Avenidas: Via pública para circulação urbana com duas pistas de rolamento, separadas por canteiro central.

VIII - Ruas: Via pública para circulação urbana, com pista de rolamento.

Art. 2º Em qualquer loteamento ou desmembramento as dimensões mínimas dos lotes devem obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º Os loteamentos para serem implantados devem obedecer à projeção do sistema viário do município, mesmo que este não esteja implantado.

§1º Será admitido, mediante análise da justificativa técnica fundamentada, a descontinuidade do sistema viário quando identificadas áreas de demanda de proteção ambiental, histórica, cultural, arqueológica e paisagística, ou outros obstáculos que por sua natureza devam ser preservados; ou ainda, quando demonstrado que o fluxo previsto para a via não prejudica o sistema viário.

§2º Não se aplica a hipótese do §1º quando se tratar de Avenidas.

Art. 4º A área do loteamento pode ser parcialmente isolada, desde que preservadas as vias prioritárias de circulação para o sistema viário e, implantadas medidas de mitigação de eventual impacto.

Art. 5º A Prefeitura Municipal recusará a aprovação de qualquer Projeto de Loteamento, mesmo que satisfaça às exigências da presente Lei, tendo em vista:

I - As diretrizes municipais sobre o uso do solo, constantes da Legislação Municipal;

II - A defesa dos recursos naturais, turísticos ou paisagísticos, bem como o patrimônio histórico e cultural do Município;

III - Ausência de licenciamento ambiental.

Art. 6º Nenhum parcelamento do solo é permitido:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terreno com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Em áreas de preservação permanente, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI – Em terrenos situados nas Zonas de Interesse Ambiental, conforme estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II

Das normas e procedimentos para loteamentos urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Seção I

Da consulta prévia

Art. 7º Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deve consultar previamente a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Planta do imóvel na escala 1:2.000, contendo no mínimo:

a) divisas do imóvel.

b) benfeitorias existentes.

c) área de preservação permanente, quando existentes.

d) nascentes, rios, riachos e córregos, quando existentes.

e) serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada.

f) servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada.

g) locais alagadiços ou sujeitos a inundações, quando existentes.

h) levantamento planialtimétrico, com curvas de nível de metro em metro e com grade das ruas e avenidas.

i) cálculo da área do imóvel.

j) arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.

Art. 8º A Prefeitura Municipal indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto do loteamento:

I – As vias de circulação do Município que devem ter continuidade na gleba a lotear, podendo ser descontínuas, após análise da justificativa técnica fundamentada, desde que não prejudiquem o sistema viário;

II – As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixa de domínio de rodovias e ciclovias;

III – As vias e logradouros públicos existentes ou projetados, que compõem o sistema viário do Município, relacionados com o loteamento pretendido e que devem ser respeitados;

IV – Demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.

Parágrafo único. Na análise das diretrizes para atender o disposto neste artigo, devem ser identificadas e indicadas as prioridades urbanísticas para a malha viária do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 9º Após análise e julgamento pelo órgão competente sobre as condições legais do loteamento, o requerente é notificado do resultado, através de carta com Aviso de Recebimento - (AR) ou pessoalmente, mediante ciência da decisão, e será expedida a Consulta Prévia num prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A Consulta Prévia tem prazo de validade de doze meses.

Seção II

Da apresentação do projeto

Art. 10. O projeto de loteamento deve ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

- I – Consulta prévia, dentro do prazo de validade;
- II – Mapas com curvas de nível, nas escalas 1:2.000, em quatro vias impressas e gravadas em mídia, contendo:
 - a) arruamento de acordo com as normas legais.
 - b) áreas de reserva legal de proteção ambiental, quando existentes.
 - c) áreas destinadas aos equipamentos urbanos.
 - d) bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas, quando existentes.
 - e) construções, quando existentes.
 - f) sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas.
- III – Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:
 - a) denominação do loteamento.
 - b) descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante.
 - c) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento.
 - d) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na Consulta Prévia do loteamento.
 - e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.
 - f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminação das áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidades públicas, com suas respectivas porcentagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- IV – Certidão Negativa de Impostos municipal, estadual e federal, relativos ao imóvel;
- V – Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;
- VI – Recolhimento de taxas de consulta prévia;
- VII – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;
- VIII – Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser loteado;
- IX – Certidão Negativa de Ação Real referente ao imóvel pelo período de dez anos;
- X – Certidão Negativa de Ações Penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública com referência ao Loteador;
- XI – Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
- XII – Projeto das Infraestruturas existentes no local;
- XIII – Projeto da rede de abastecimento de água potável, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XIV - Projeto de rede de esgoto, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.
- XV – Projeto de rede de energia elétrica, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;
- XVI – Projeto de drenagem e pavimentação;
- XVII – Projeto de sinalização horizontal e vertical, devidamente aprovada pelo órgão competente;
- XVIII - Projeto de arborização, de conformidade com o previsto no Código de Posturas.
- XIX – Cronograma físico da execução das obras de infraestrutura urbana, constantes nos itens XIII a XVIII, em prazo não superior a vinte e quatro meses;
- XX – Relatório de impacto ambiental, quando exigido na licença prévia;
- XXI – Planta geral do loteamento com orientação magnética;
- XXII – Autorização dos órgãos ambientais municipal, estadual e federal, quando for o caso;
- XXIII - Minuta de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, contendo as cláusulas referente à execução dos serviços e obras exigíveis para o loteamento. Além das demais cláusulas exigidas pela Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores;

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

XXIV - Declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação dos logradouros públicos com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura;

XXV – Comprovante de recolhimento das taxas municipal, estadual e federal referentes aos atos necessários para a aprovação do loteamento.

§1º Nos casos em que as dimensões do loteamento exigem escalas diferentes da estabelecida no inciso II, a utilização das mesmas deve ser previamente autorizada pelo órgão responsável pela aprovação do respectivo projeto.

§2º O prazo para conclusão das obras e serviços de infraestrutura mencionadas nos itens XIII a XVIII, não pode ser superior a vinte quatro meses, contados a partir da data da ciência da aprovação do loteamento.

§3º Excepcionalmente e desde que devidamente justificado, o prazo previsto no parágrafo segundo pode ser prorrogado por mais doze meses.

§4º Além da documentação mencionada, a Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, pode exigir toda e qualquer documentação complementar que julgar necessária.

§5º A documentação exigida por esta lei deve ser assinada pelo proprietário ou preposto devidamente credenciado e, pelos responsáveis técnicos habilitados.

Art. 11. Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento é considerado a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada à calçada de acordo com a categoria da via de circulação.

Art. 12. Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto é aprovado mediante despacho do Prefeito Municipal.

Art. 13. Satisfeitas as exigências legais e aprovado o projeto, o interessado assina junto à Prefeitura Municipal, o termo de compromisso no qual se obriga:

I – Executar no prazo fixado pelo cronograma físico–financeiro proposto, a abertura das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, em concreto, bem como as obras e equipamentos constantes nos itens XIII a XVIII, do Art. 10 desta Lei;

II – Facilitar a fiscalização permanente da equipe técnica da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços relacionados ao loteamento;

III – Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infraestrutura e relacionadas nos itens XIII a XVIII do Art. 10 desta Lei;

IV – Fazer constar nos compromissos de compra e venda do lote a condição de que os compromitentes compradores somente receberão a escritura definitiva do imóvel, após concluídas as obras e serviços mencionados nos itens XIII a XVIII do Art. 10 desta Lei, sob pena de responsabilidade solidária pela execução dessas obras e serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

V – Prestar garantias para a execução das obras e serviços mencionados nos itens XIII a XVIII do Art. 10 desta Lei.

Seção III

Da garantia para execução das obras e serviços de infraestrutura

Art. 14. Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana mencionados nos itens XIII a XVIII do Art. 10 desta Lei, o proprietário do loteamento deve caucionar o equivalente a, no mínimo, quarenta por cento dos lotes que compõem o loteamento, excluídas as áreas específicas para uso público e institucional.

§1º A caução será instrumentalizada por escritura pública, devendo ser averbada no registro imobiliário competente, cujos emolumentos cabem ao proprietário do loteamento.

§2º Se as obras e serviços não forem executados dentro dos prazos estipulados pelo cronograma, a Prefeitura Municipal pode realizá-los com as cominações relativas à caução, sem prejuízo de indenização ou ressarcimento pelas despesas excedentes ao valor da caução.

§3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigida para o loteamento, a Prefeitura Municipal providenciará a liberação da garantia, após lavratura do respectivo termo de vistoria.

§4º É facultado à Prefeitura Municipal, à medida que os serviços e obras de infraestrutura forem sendo concluídos, providenciar a liberação proporcional da garantia.

§5º Na escritura pública de garantia devem constar especificamente as obras e serviços que o proprietário do loteamento fica obrigado a executar, bem como o respectivo cronograma de execução.

Seção IV

Da fiscalização das obras e serviços de infraestrutura

Art. 15. O loteamento fica submetido à fiscalização do setor técnico da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Todas as solicitações ou notificações do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal devem ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

Seção V

Das normas técnicas para os loteamentos urbanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Subseção I

Das áreas reservadas ao uso público

Art. 16. Todo loteamento deve prever, além de áreas específicas destinadas a sistemas de circulação, áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, de no mínimo dez por cento da área total vendável.

Parágrafo único. Em caso de loteamentos de áreas originadas de chácaras que, por ocasião de sua aprovação, já fora destinado ao município o percentual previsto no *caput* deste artigo, devem os atuais loteadores destinar ao município, a título de área institucional, mais cinco por cento, no mínimo da área total vendável.

Art. 17. A localização das áreas citadas no Art. 16 será feita a critério do setor técnico competente da Prefeitura Municipal.

Subseção II

Das vias de circulação

Art. 18. As vias públicas devem adaptar-se às condições topográficas do terreno e adequar-se ao traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município, conforme Anexo I - Planta do Perímetro Urbano.

Art. 19. As dimensões do leito e passeios das vias públicas devem corresponder a múltiplos de faixas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:

I – Para cada faixa de veículo estacionado à via dois metros e cinquenta centímetros;

II – Para cada faixa de veículo em movimento, três metros e cinquenta centímetros.

Art. 20. Para efeito desta Lei as vias públicas devem obedecer ao seguinte:

Classificação das vias	Largura Mínima	Declividade		Raio de curvatura		Passeio Público
		Máx	Min.	Máx.	Min.	
Unidades	M					M
Avenidas	30,0	08	0,5	200	120	4,0
Ruas	15,0	12	0,5	60	30	3,0

Parágrafo único. Na largura mínima das vias públicas está incluso os passeios públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 21. As vias de circulação podem terminar nas divisas de gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, essa situação for de interesse desse sistema.

Art. 22. O acesso a qualquer loteamento deve ser feito por, no mínimo, uma rua.

Art. 23. Junto às rodovias é obrigatória a reserva de faixa com largura não inferior a cinquenta metros de cada lado, a partir do eixo da rodovia.

Art. 24. As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento ou desmembramento deve assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município, bem como, manter a nomenclatura das vias já existentes, salvo as disposições contidas no parágrafo primeiro do Art. 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Em parcelamento de solo onde há descontinuidade do sistema viário implantado, por motivos hidrográficos e/ou topográficos, ou ainda, se forem entrecortados pelo sistema viário estadual e/ou nacional, pode ser atribuída outra nomenclatura as vias públicas.

Art. 25. A denominação das vias públicas, bem como dos logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal, por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A denominação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser atribuída no ato da aprovação do Loteamento.

Art. 26. A abertura de qualquer via ou logradouro público deve obedecer às normas desta Lei, e depende de aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As despesas para a abertura das vias ou logradouros públicos, tais como terraplanagem, construção de pontes, construção de muros de arrimo e outros, bem como as demais despesas para o cumprimento das exigências desta Lei caberá ao loteador, sendo vedada a imputação de qualquer ônus para o Município.

Art. 27. Nas vias de circulação dos loteamentos é obrigatória a implantação do projeto de arborização, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 28. Os arruamentos não podem prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 29. Os cursos d'água não podem ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência dos órgãos ambientais competentes.

Art. 30. A Prefeitura Municipal pode exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificante, na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

Subseção III
Das Quadras e dos Lotes

YB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 31. O comprimento das quadras não pode ser superior a duzentos e sessenta e cinco metros, exceto em casos justificados, após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 32. Os alinhamentos devem ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

Art. 33. A área total mínima para os lotes localizados no perímetro urbano deve ser igual a trezentos metros quadrados, com testada mínima de doze metros, ressalvados os seguintes casos:

I – Loteamento de interesse social: A área mínima do lote não pode ser inferior a duzentos metros quadrados e testada mínima de dez metros;

II – Loteamento de interesse habitacional nos limites e confrontações: Ao Norte com a Rua Siriema e Rua das Palmeiras; Ao Sul com o Córrego Capão Redondo; A Leste com a Rodovia BR 163 e a Oeste com a Rua Rui Neves Ribas: A área mínima do lote não pode ser inferior a duzentos e quarenta metros quadrados e testada mínima de doze metros;

Art. 34. Será admitido o fracionamento de lotes urbanos com o mínimo de duzentos metros quadrados e testada mínima de dez metros para loteamentos ou desmembramentos destinados a empreendimentos habitacionais para comercialização de imóveis com residências edificadas ou a serem edificadas.

§1º Na aprovação dos loteamentos ou desmembramentos a que se refere o *caput* deste artigo, além de toda documentação necessária para aprovação, é exigido os projetos das edificações a serem construídas.

§2º A comercialização das unidades habitacionais fica condicionada a:

I – Quando edificada: A emissão do habite-se.

II – Quando na planta: A obrigatoriedade do responsável pelo empreendimento habitacional em construí-las.

§3º Fica vedada a comercialização de lotes, sem o atendimento ao disposto no §2º.

§4º O descumprimento do disposto nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo ocasiona a aplicação de multa de quinhentos UFSGO por imóvel comercializado.

§5º Excetua-se da exigência do disposto no *caput* deste artigo os projetos de loteamentos e desmembramentos submetidos à consulta prévia junto a Prefeitura Municipal até a data da publicação desta Lei, desde que acompanhado dos documentos exigidos no Art. 7º.

Art. 35. A área máxima para lote localizado no perímetro urbano é de vinte e seis mil metros quadrados.

Parágrafo único. Pode ser tratado como lote o imóvel com área superior a vinte e seis mil metros quadrados e até duzentos e cinquenta mil metros quadrados, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

que seja circundada por vias ou logradouros públicos e que não interrompa vias planejadas.

Art. 36. Não cabe ao Município a responsabilidade por eventuais diferenças de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar em relação às medidas descritas nos projetos de loteamentos aprovados.

Subseção IV

Dos serviços e obras de Infraestrutura

Art. 37. Os serviços e obras de infraestrutura obrigatórios para aprovações dos loteamentos consistem em:

- I – Demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação;
- II – Abertura das vias de circulação;
- III – Pavimentação e drenagem das vias de circulação;
- IV – Implantação da rede de abastecimento de água potável e esgoto;
- V – Implantação da rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e iluminação pública;
- VI – Implantação do projeto de arborização;
- VII – Colocação de placas de identificação das ruas e avenidas, conforme modelo fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os serviços e obras de infraestrutura previstos neste artigo devem ser implantados e executados pelo loteador, às suas custas, sem qualquer ônus para o município e de acordo com os projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes e/ou pela Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os projetos de pavimentação asfáltica e drenagem devem abranger os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, tais como galeria de águas pluviais, sarjetas, meio-fio, dissipadores e destinação final das águas.

Art. 39. Os projetos de implantação da rede de abastecimento de água e esgoto, da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública devem atender as especificações da ABNT e normas do órgão fiscalizador competente.

Art. 40. Os projetos de arborização dos passeios e canteiros das ruas e avenidas devem atender o disposto no Código de Posturas municipal e atender as normas específicas que tratam da acessibilidade e das dimensões de calçadas e calçamentos no âmbito do município.

Seção VI

Das normas técnicas para os desmembramentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 41. O desdobro do lote em qualquer zona de uso só é permitido quando, em cada um dos lotes resultantes, forem atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote previstas para os diferentes tipos de loteamentos.

Parágrafo único. Nos casos de sobras de área inferior ao mínimo permitido, o desdobro somente é admitido se estas forem lembradas a lotes lindeiros.

Art. 42. O lote já edificado pode ser desdobrado desde que a edificação existente esteja regularizada perante o setor competente da Prefeitura Municipal e sejam atendidas as disposições desta Lei.

Art. 43. Para o desmembramento ou remembramento de áreas urbanas, o interessado deve requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, que deve ser composto da seguinte documentação:

I - Planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados ou lembrados;

II - Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo, em quatro, por lote;

III - Memorial descritivo dos lotes, com as devidas confrontações;

IV - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;

V - Escritura Pública dos imóveis e respectivas certidões de inteiro teor;

VI - Certidão Negativa de Impostos municipal, estadual e federal, relativos ao imóvel.

Art. 44. A aprovação de projetos de desmembramentos ou lembramentos fica condicionada as disposições previstas nesta Lei para aprovação de projetos de loteamentos.

Seção VII

Das Normas Técnicas para os parcelamentos em Condomínios

Art. 45. Os interessados na aprovação de condomínios horizontais devem encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Certidão negativa de ônus do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

II - Certidão de inteiro teor do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

III - Certidão Negativa de Impostos municipal, estadual e federal, relativos ao imóvel;

Art. 46. Não é permitido projeto de condomínio horizontal com área superior a duzentos e cinquenta mil metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 47. As áreas de uso comum para circulação devem ter as seguintes larguras mínimas:

I – Quando os terrenos estiverem dispostos somente em um lado do corredor de acesso: doze metros, sendo nove metros para a pista de rolamento e três metros na lateral oposta;

II – Quando os terrenos estiverem dispostos em ambos os lados do corredor de acesso: quinze metros, sendo nove metros para a pista de rolamento e três metros de passeio para cada lateral.

Art. 48. A área de uso comum destinada à recreação é disposta da seguinte forma:

I – Condomínio com área de até trinta mil metros quadrados – dez por cento da área total;

II – Condomínio com área acima de trinta mil metros quadrados – vinte por cento da área total.

Art. 49. A área mínima permitida para os lotes é de quatrocentos metros quadrados com testada mínima de doze metros.

Art. 50. Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo quinze metros de diâmetro na pista de rolamento.

Art. 51. Demais requisitos urbanísticos para ocupação do solo seguem o estabelecido nesta Lei e na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 52. Expedido o alvará de aprovação, não são permitidas alterações no condomínio e respectivo projeto.

Parágrafo único. Havendo necessidade de modificar as características e especificações dos lotes, deve ser iniciado novo processo de aprovação do condomínio revogando-se o alvará anterior.

Art. 53. A área total ou parcial do condomínio pode ser desmembrada em vários lotes, de proprietário único ou em condomínio, desde que cada lote resultante mantenha as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, e as moradias construídas isoladamente estejam regularmente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 54. Os projetos para aprovação de condomínios devem respeitar o sistema viário do Município, bem como as suas projeções futuras.

Seção VIII

Do registro do loteamento ou desmembramento

Art. 55. Aprovado o loteamento, desmembramento ou remembramento, o loteador deve submeter ao Registro de Imóveis no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de caducidade da aprovação, observado o disposto na Lei federal que trata da matéria.

Art. 56. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município pode requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passam dessa forma a integrar o seu domínio.

CAPITULO III

Das normas e procedimentos para loteamentos e desmembramentos de lotes industriais e/ou comerciais

Art. 57. O parcelamento do solo para fins industriais e/ou comerciais é permitido dentro das Zonas Especiais de Interesse Industrial – ZEII, delimitadas por ato do Poder Executivo, respeitadas as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 58. Os lotes industriais e/ou comerciais que se originarem de loteamentos e desmembramentos de área de terras para este fim devem ter área mínima de seiscentos metros quadrados e área máxima de vinte e seis mil metros quadrados, por lote.

Art. 59. Todo loteamento deve prever, além de áreas específicas destinadas a sistemas de circulação, áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, de no mínimo dez por cento da área total vendável.

Parágrafo único. Nos Loteamentos, cujos lotes forem originados de chácaras que por ocasião de sua aprovação, já tenha sido destinado ao município o percentual previsto no *caput* deste artigo, devem os atuais loteadores destinar ao município a título de área institucional o percentual mínimo de cinco por cento da área vendável, além de áreas específicas destinadas ao sistema de circulação.

Art. 60. Nos Loteamentos destinados ao uso industrial e/ou comercial, cujos lotes possuírem medidas superiores a dez mil metros quadrados, o percentual da área destinada aos equipamentos públicos, é de no mínimo cinco por cento, da área vendável, além das áreas específicas destinadas ao sistema de circulação.

Art. 61. Os loteamentos e desmembramentos que originem lotes industriais e/ou comerciais devem conter infraestrutura mínima, assim compreendida: abastecimento de água potável através de poço semi-artesiano devidamente licenciado pelo órgão competente, rede de energia elétrica, fossa séptica e sumidouro, acesso com pavimentação asfáltica, pavimentação asfáltica interna e galerias pluviais.

Parágrafo único. A expedição do habite-se, fica condicionada a comprovação da execução das obras de infraestrutura dispostas no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 62. Em havendo exigências futuras de implantação de obras de infraestrutura, tais como: rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água, sua execução é de responsabilidade do proprietário da área desmembrada ou loteada.

I - o proprietário da área firmará Termo de Responsabilidade de Execução de Obras de Infraestrutura, Anexo II, o qual é juntado ao projeto de desmembramento ou loteamento.

II – o proprietário da área terá o prazo máximo de 12 meses, contados da data da ciência da exigência de implantação das obras de infraestrutura descrita no *caput*, para conclusão das obras.

III – Os projetos de implantação de rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água devem ser aprovados pelos órgãos municipais competentes.

IV – Se as obras de infraestrutura não forem realizadas dentro do prazo estipulado, o proprietário da área loteada ou desmembrada fica obrigado a ressarcir à Municipalidade o custo total da infraestrutura a ser implantada, acrescido de multa de vinte por cento.

Art. 63. Quando a área a ser desmembrada ou loteada estiver localizada às margens da BR 163 ou mesmo em estradas municipais, fica o proprietário obrigado a disponibilizar uma faixa de acesso com o mínimo de dezoito metros de largura, exceto as áreas que possuem sua testada para vias urbanas.

Art. 64. O Projeto de Loteamento industrial e/ou comercial deve ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – planta geral com orientação magnética, com memorial descritivo, limites e confrontações;

II – mapas com curvas de nível, nas escalas 1:2.000, em quatro vias impressas e gravadas em mídia contendo:

a) Arruamento, de acordo com disposto na presente lei.

b) áreas de reserva legal de proteção ambiental, quando for o caso

c) áreas destinadas aos equipamentos urbanos no percentual mínimo de dez por cento dos lotes vendáveis, além das áreas específicas destinadas ao sistema de circulação.

d) sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas.

III – certidão negativa de impostos: municipal, estadual e federal relativas ao imóvel;

IV – comprovante de recolhimento de taxas municipais, referentes aos atos necessários para a aprovação do loteamento;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de profissional legalmente habilitado;

VI – certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser loteado e/ou desmembrado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

VII – certidão negativa de ação real referente ao imóvel pelo período de dez anos;

VIII – certidão negativa de ações penais relativa a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, em nome do loteador;

IX – certidão vintenária do imóvel a ser loteado;

X – licença ambiental e relatório de impacto ambiental, quando for o caso;

XI – projeto de rede de energia elétrica, devidamente aprovado pelo órgão competente;

XII – projeto de drenagem e pavimentação devidamente aprovado pelo órgão competente;

XIII – projeto de arborização nas ruas de domínio público, de conformidade com o previsto no Código de Posturas;

XIV – cronograma físico da execução das obras de infraestrutura constantes no Art. 61 desta lei, em prazo não superior a vinte e quatro meses contados a partir da data da ciência da aprovação do empreendimento, se ainda não tiver sido executadas;

XV – declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação dos logradouros públicos com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Art. 65. O projeto de desmembramento de área para fins Industriais e/ou comerciais deve ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – planta geral do desmembramento com orientação magnética, contendo memorial, limites e confrontações;

a) sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas.

II – certidão negativa de impostos: municipal, estadual e federal relativas ao imóvel;

III – comprovante de recolhimento de taxas municipal, referentes aos atos necessários para a aprovação do desmembramento;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de profissional legalmente habilitado;

V – certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser desmembrado;

VI – projeto de rede de energia elétrica, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 66. Para fins de garantia da execução das obras de rede de energia elétrica, pavimentação asfáltica e galerias pluviais, o proprietário do loteamento ou desmembramento deve deixar em caução o equivalente a, no mínimo, quarenta por cento dos lotes que compõe o loteamento ou desmembramento, excluídas as áreas específicas para uso público e institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

§ 1º A caução é instrumentalizada por escritura pública, devendo ser averbada no registro imobiliário competente, cujos emolumentos são de responsabilidade do proprietário do empreendimento.

§ 2º Se as obras e serviços não forem executados dentro dos prazos estipulados pelo cronograma, a Prefeitura Municipal pode realizá-las com as cominações relativas à caução, sem prejuízo de indenização ou ressarcimento pelas despesas excedentes ao valor da caução.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos e mencionados no cronograma, a Prefeitura Municipal faz a liberação da garantia caucionada, após a lavratura do respectivo Termo de Vistoria pelo servidor responsável.

§ 4º É facultado à Prefeitura Municipal, à medida que os serviços e obras de infraestrutura forem sendo concluídos, providenciar a liberação proporcional da garantia caucionada.

§ 5º Na escritura pública de caução, devem constar as obras e serviços que o proprietário do empreendimento fica obrigado a executar, bem como o respectivo cronograma de execução.

Art. 67. O empreendimento imobiliário é submetido à fiscalização do setor técnico da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de infraestrutura.

Parágrafo único. Todas as solicitações ou notificações do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal devem ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 68. Para as empresas já instaladas nas Zonas Especiais de Interesses Industriais – ZEII, que já possuem parte de suas instalações localizadas fora dos limites identificados pela ZEII, automaticamente passam a compor a referida ZEII.

CAPITULO IV
Das disposições gerais

Art. 69. O prazo para aprovação ou rejeição dos projetos de loteamento ou desmembramento é de até noventa dias, contados da data do protocolo de requerimento perante a Prefeitura Municipal.

Art. 70. O prazo para aceitação ou recusa fundamentada das obras e serviços de urbanização é de até sessenta dias, contados da data do protocolo do aviso de conclusão das obras apresentado pelo loteador perante a Prefeitura Municipal.

Art. 71. Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas, a atmosfera ou meio ambiente em geral, devem obedecer às normas de controle de poluição estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como apresentar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, elaborado por profissional legalmente habilitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 72. São considerados de interesse público e social os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura Municipal, do Estado ou da União, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Art. 73. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 74. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal deve o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§1º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do *caput* deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação depende de prévia autorização judicial.

§2º A Prefeitura Municipal pode promover a notificação ao loteador prevista no *caput* deste artigo e comunicar a irregularidade ao Ministério Público local para as providências cabíveis.

§3º Regularizado o loteamento pelo loteador, este promove judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura Municipal, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como anuência do Ministério Público.

§4º Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notifica os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§5º No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, o loteador não pode, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 75. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 76. A Prefeitura Municipal, se desatendida pelo loteador à notificação, pode regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§1º A Prefeitura Municipal, caso promova a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, a título de ressarcimento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador.

§3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal pode receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§4º A Prefeitura Municipal, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, pode promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 77. Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, pode obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 78. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 79. Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas nesta Lei não se pode alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Neste caso, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 80. O Município pode expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 81. O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 82. O loteador não pode fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 83. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 84. Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pela Prefeitura Municipal, ao seu proprietário será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

Art. 85. Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Art. 86. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura, até a sua regularização.

CAPITULO V

Das infrações e sanções administrativas

Art. 87. Sem prejuízo das infrações previstas na Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores, o descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes medidas administrativas:

I – Advertência;

II – Multa administrativa no valor equivalente a mil UFSGO.

III – Embargo das obras e serviços de parcelamento, mediante determinação da paralisação imediata até a sua regularização;

IV – Cassação da licença para parcelar ou do ato de aprovação do loteamento;

V – Interdição, mediante proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento

§1º Será aplicada a penalidade de advertência quando a infração for de menor gravidade e passível de correção imediata.

§2º A aplicação da penalidade de multa será em dobro em caso de reincidência.

§3º A penalidade de interdição é aplicada quando constatada a irreversibilidade da ocupação ou quando causar ameaça ou dano ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança de terceiros ou aos bens históricos e culturais.

§4º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 88. Antes da aplicação definitiva das penalidades previstas no Art. 87 da presente Lei, o infrator será notificado previamente para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante despacho fundamentado, as penalidades previstas nos incisos III e V do Art. 88, da presente Lei, podem ser aplicadas liminarmente visando resguardar o interesse público.

Art. 89. O loteador que estiver em mora ou com o cronograma da execução de obras e serviços de infraestrutura urbana em atraso não pode ter novos projetos de loteamentos aprovados até que a situação pendente seja regularizada.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Ficam revogadas as seguintes leis:

I – Lei nº 811, de 17 de agosto de 2011;

II – Lei nº 999, de 19 de junho de 2015;

B

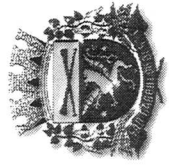


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

- III – Lei nº 1.006, de 8 de setembro de 2015;
- IV – Lei nº 1.032, de 11 de março de 2016;
- V – Lei nº 1.036, de 11 de abril de 2016;
- VI – Lei nº 1.045, de 24 de junho de 2016;
- VII – Lei nº 1.070, de 31 de março de 2017;
- VIII – Lei nº 1.105, de 8 de março de 2018; e
- IX – Lei nº 1.120, de 5 de julho de 2018.

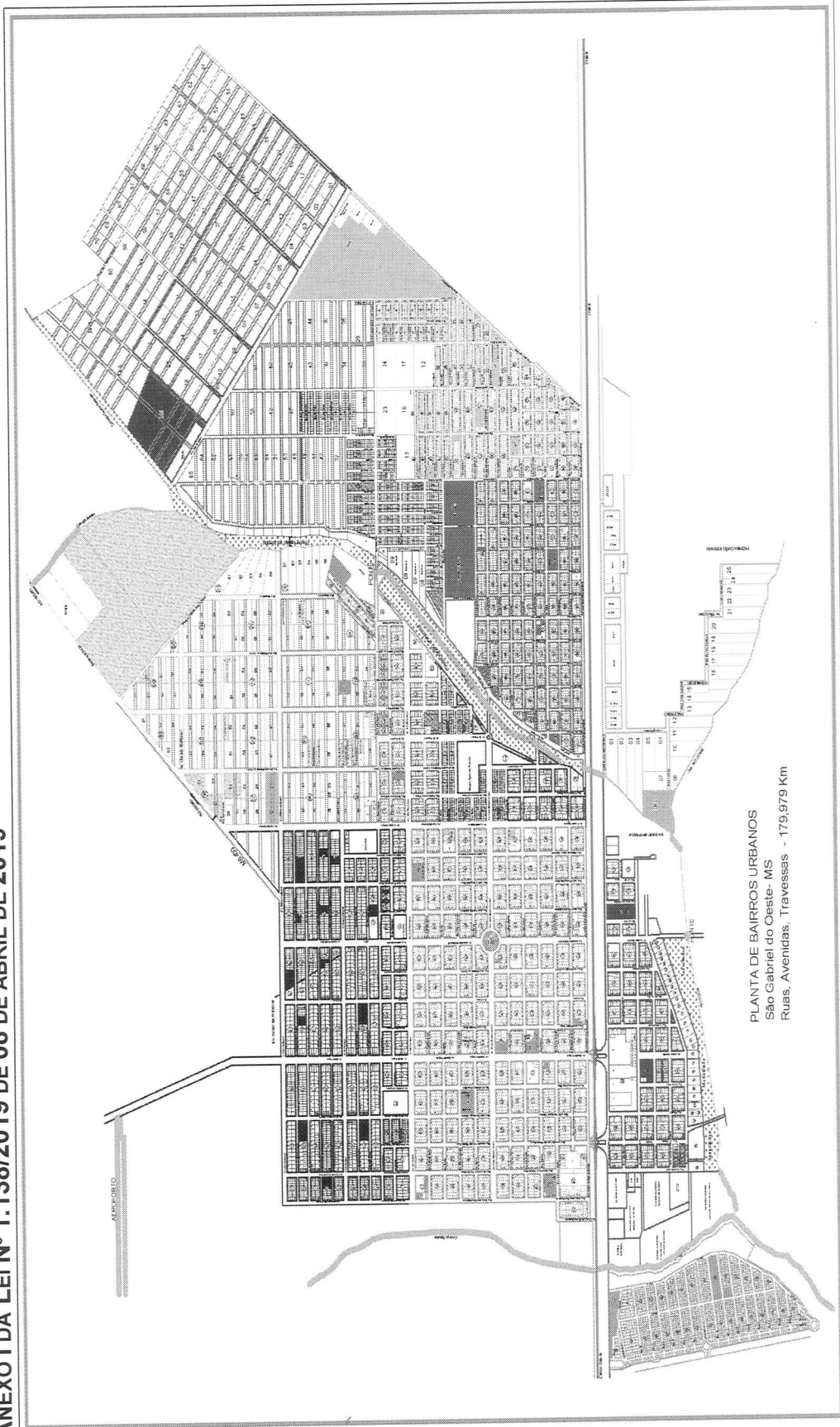
São Gabriel do Oeste, 08 de abril de 2019.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ANEXO I DA LEI Nº 1.138/2019 DE 08 DE ABRIL DE 2019



PLANTA DE BAIRROS URBANOS
São Gabriel do Oeste-MS
Ruas, Avenidas, Travessas - 179.979 Km

Rua Martiniano Alves Dias 1211 – Centro – CEP 79.490-000 – São Gabriel do Oeste – MS
Fone/Fax: (0 67) 3295-2111 – www.saogabriel.ms.gov.br
“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -

ANEXO II DA LEI Nº 1.138/2019 DE 08 DE ABRIL DE 2019

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto do PROJETO DE LOTEAMENTO ou DESMEMBRAMENTO INDUSTRIAL e/ou COMERCIAL, assume(m) para os efeitos da presente Lei, especificamente em seu Art. 62, total e exclusiva responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura a seguir descritas: rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água.

Por ser verdade firmamos o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. a qual passa a fazer parte integrante do processo de registro de Loteamento/Desmembramento Industrial nº _____ / _____.

São Gabriel do Oeste – MS, _____ de _____ de _____

Assinatura do requerente

Art. 1º. Fica designada a servidora **Poliana de Oliveira Gomes** para atuar como Fiscal nos Contratos originados a partir do **Pregão Presencial nº 033/2019, Processo Licitatório 052/2019.**

Art. 2º. Compete ao Fiscal de Contratos as atribuições previstas no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e demais atribuições constantes no Decreto Municipal nº 1.364/2017.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal 1.593/2017.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de abril de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Paula Dalcin
Código Identificador:9E5EF5B7

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1.927/2019

Decreto nº 1.927/2019 PMSGO/GAB 11 de abril de 2019.

Designa Servidora para atuar como Fiscal de Contrato nos termos da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e do Decreto Municipal nº 1.364/2017.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º. Fica designada a servidora **Neuciele Aparecida Cavalli Citron** para atuar como Fiscal nos Contratos originados a partir do **Pregão Presencial nº 020/2019, Processo Licitatório 031/2019.**

Art. 2º. Compete ao Fiscal de Contratos as atribuições previstas no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e demais atribuições constantes no Decreto Municipal nº 1.364/2017.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal 1.593/2017.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de abril de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Paula Dalcin
Código Identificador:6DFBAACD

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1.928/2019

Decreto nº 1.928/2019 PMSGO/GAB 11 de abril de 2019.

Designa Servidora para atuar como Fiscal de Contrato nos termos da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores e do Decreto Municipal nº 1.364/2017.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica do Município,

Decreta:

Art. 1º. Fica designada a servidora **Cristina Marchi Maechesini** para atuar como Fiscal nos Contratos originados a partir do **Pregão Presencial nº 003/2019, Processo Licitatório 007/2019.**

Art. 2º. Compete ao Fiscal de Contratos as atribuições previstas no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, e demais atribuições constantes no Decreto Municipal nº 1.364/2017.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto Municipal 1.593/2017.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de abril de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Paula Dalcin
Código Identificador:6D64857A

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 1.138/2019

Lei Nº 1.138/2019 de 08 de abril de 2019

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, loteamento e desmembramento de lotes para fins industriais e/ou comerciais no âmbito do município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos e para fins industriais e/ou comerciais será regido por esta Lei, observadas as disposições determinadas pelas legislações Federal e Estadual aplicáveis à matéria.

§ 1º O parcelamento do solo pode ser feito mediante Loteamento ou Desmembramento.

§ 2º Para efeito desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I – Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação residencial, comercial e/ou industrial, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

II – Desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

III – Lote: é o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

IV – Infraestrutura básica: os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

V – Infraestrutura mínima: abastecimento de água potável através de poço semi-artesiano, rede de energia elétrica, fossa séptica e sumidouro, acesso com pavimentação asfáltica e galerias pluviais.

VI - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

VII – Avenidas: Via pública para circulação urbana com duas pistas de rolamento, separadas por canteiro central.

VIII - Ruas: Via pública para circulação urbana, com pista de rolamento.

Art. 2º Em qualquer loteamento ou desmembramento as dimensões mínimas dos lotes devem obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º Os loteamentos para serem implantados devem obedecer à projeção do sistema viário do município, mesmo que este não esteja implantado.

§1º Será admitido, mediante análise da justificativa técnica fundamentada, a descontinuidade do sistema viário quando identificadas áreas de demanda de proteção ambiental, histórica, cultural, arqueológica e paisagística, ou outros obstáculos que por sua natureza devam ser preservados; ou ainda, quando demonstrado que o fluxo previsto para a via não prejudica o sistema viário.

§2º Não se aplica a hipótese do §1º quando se tratar de Avenidas.

Art. 4º A área do loteamento pode ser parcialmente isolada, desde que preservadas as vias prioritárias de circulação para o sistema viário e, implantadas medidas de mitigação de eventual impacto.

Art. 5º A Prefeitura Municipal recusará a aprovação de qualquer Projeto de Loteamento, mesmo que satisfaça às exigências da presente Lei, tendo em vista:

I - As diretrizes municipais sobre o uso do solo, constantes da Legislação Municipal;

II - A defesa dos recursos naturais, turísticos ou paisagísticos, bem como o patrimônio histórico e cultural do Município;

III - Ausência de licenciamento ambiental.

Art. 6º Nenhum parcelamento do solo é permitido:

I - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - Em terreno com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - Em áreas de preservação permanente, ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

VI - Em terrenos situados nas Zonas de Interesse Ambiental, conforme estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Das normas e procedimentos para loteamentos urbanos

Seção I

Da consulta prévia

Art. 7º Para a elaboração dos projetos de loteamento, o interessado deve consultar previamente a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste para expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel;

II - Planta do imóvel na escala 1:2.000, contendo no mínimo:

a) divisas do imóvel.

b) benfeitorias existentes.

c) área de preservação permanente, quando existentes.

d) nascentes, rios, riachos e córregos, quando existentes.

e) serviços de utilidade pública, institucionais, equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências com as respectivas distâncias da área a ser loteada.

f) servidões existentes, faixas de domínio de rodovias e ciclovias no local e adjacências da área a ser loteada.

g) locais alagadiços ou sujeitos a inundações, quando existentes.

h) levantamento planialtimétrico, com curvas de nível de metro em metro e com grade das ruas e avenidas.

i) cálculo da área do imóvel.

j) arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação e as distâncias da área a ser loteada.

Art. 8º A Prefeitura Municipal indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto do loteamento:

I - As vias de circulação do Município que devem ter continuidade na gleba a lotear, podendo ser descontínuas, após análise da justificativa técnica fundamentada, desde que não prejudiquem o sistema viário;

II - As faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis e faixa de domínio de rodovias e ciclovias;

III - As vias e logradouros públicos existentes ou projetados, que compõem o sistema viário do Município, relacionados com o loteamento pretendido e que devem ser respeitados;

IV - Demais elementos e exigências legais que incidam sobre o projeto.

Parágrafo único. Na análise das diretrizes para atender o disposto neste artigo, devem ser identificadas e indicadas as prioridades urbanísticas para a malha viária do município.

Art. 9º Após análise e julgamento pelo órgão competente sobre as condições legais do loteamento, o requerente é notificado do resultado, através de carta com Aviso de Recebimento - (AR) ou pessoalmente, mediante ciência da decisão, e será expedida a Consulta Prévia num prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. A Consulta Prévia tem prazo de validade de doze meses.

Seção II

Da apresentação do projeto

Art. 10. O projeto de loteamento deve ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I - Consulta prévia, dentro do prazo de validade;

II - Mapas com curvas de nível, nas escalas 1:2.000, em quatro vias impressas e gravadas em mídia, contendo:

a) arruamento de acordo com as normas legais.

b) áreas de reserva legal de proteção ambiental, quando existentes.

c) áreas destinadas aos equipamentos urbanos.

d) bosques naturais ou artificiais e árvores frondosas que serão preservadas, quando existentes.

e) construções, quando existentes.

f) sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas.

III - Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

a) denominação do loteamento.

b) descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas de uso predominante.

c) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município, no ato do registro do loteamento.

d) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na Consulta Prévia do loteamento.

e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área pública total, discriminação das áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidades públicas, com suas respectivas porcentagens.

IV - Certidão Negativa de Impostos municipal, estadual e federal, relativos ao imóvel;

V - Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA;

VI - Recolhimento de taxas de consulta prévia;

VII - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;

VIII - Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Registro de Imóveis, referente ao terreno a ser loteado;

IX - Certidão Negativa de Ação Real referente ao imóvel pelo período de dez anos;

X - Certidão Negativa de Ações Penais com respeito a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública com referência ao Loteador;

XI - Certidão vintenária do imóvel a ser loteado;

XII - Projeto das Infraestruturas existentes no local;

XIII - Projeto da rede de abastecimento de água potável, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;

XIV - Projeto de rede de esgoto, devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

XV - Projeto de rede de energia elétrica, devidamente aprovado pelos órgãos competentes;

XVI - Projeto de drenagem e pavimentação;

XVII - Projeto de sinalização horizontal e vertical, devidamente aprovada pelo órgão competente;

XVIII - Projeto de arborização, de conformidade com o previsto no Código de Posturas.

XIX - Cronograma físico da execução das obras de infraestrutura urbana, constantes nos itens XIII a XVIII, em prazo não superior a vinte e quatro meses;

XX - Relatório de impacto ambiental, quando exigido na licença prévia;

XXI – Planta geral do loteamento com orientação magnética;
 XXII – Autorização dos órgãos ambientais municipal, estadual e federal, quando for o caso;
 XXIII - Minuta de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, contendo as cláusulas referente à execução dos serviços e obras exigíveis para o loteamento. Além das demais cláusulas exigidas pela Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores;
 XXIV - Declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação dos logradouros públicos com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura;
 XXV – Comprovante de recolhimento das taxas municipal, estadual e federal referentes aos atos necessários para a aprovação do loteamento.

§1º Nos casos em que as dimensões do loteamento exigem escalas diferentes da estabelecida no inciso II, a utilização das mesmas deve ser previamente autorizada pelo órgão responsável pela aprovação do respectivo projeto.

§2º O prazo para conclusão das obras e serviços de infraestrutura mencionadas nos itens XIII a XVIII, não pode ser superior a vinte quatro meses, contados a partir da data da ciência da aprovação do loteamento.

§3º Excepcionalmente e desde que devidamente justificado, o prazo previsto no parágrafo segundo pode ser prorrogado por mais doze meses.

§4º Além da documentação mencionada, a Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos técnicos, pode exigir toda e qualquer documentação complementar que julgar necessária.

§5º A documentação exigida por esta lei deve ser assinada pelo proprietário ou preposto devidamente credenciado e, pelos responsáveis técnicos habilitados.

Art. 11. Para cumprimento no disposto sobre o sistema viário do loteamento é considerado a faixa de rolamento mais a largura mínima destinada à calçada de acordo com a categoria da via de circulação.

Art. 12. Atendidas as exigências técnicas e legais, o projeto é aprovado mediante despacho do Prefeito Municipal.

Art. 13. Satisfeitas as exigências legais e aprovado o projeto, o interessado assina junto à Prefeitura Municipal, o termo de compromisso no qual se obriga:

I – Executar no prazo fixado pelo cronograma físico-financeiro proposto, a abertura das vias de circulação e praças, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, em concreto, bem como as obras e equipamentos constantes nos itens XIII a XVIII, do Art. 10 desta Lei;

II – Facilitar a fiscalização permanente da equipe técnica da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços relacionados ao loteamento;

III – Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no projeto de infraestrutura e relacionadas nos itens XIII a XVIII do Art.10 desta Lei;

IV – Fazer constar nos compromissos de compra e venda do lote a condição de que os compromitentes compradores somente receberão a escritura definitiva do imóvel, após concluídas as obras e serviços mencionados nos itens XIII a XVIII do Art. 10 desta Lei, sob pena de responsabilidade solidária pela execução dessas obras e serviços;

V – Prestar garantias para a execução das obras e serviços mencionados nos itens XIII a XVIII do Art. 10 desta Lei.

Seção III

Da garantia para execução das obras e serviços de infraestrutura

Art. 14. Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana mencionados nos itens XIII a XVIII do Art. 10 desta Lei, o proprietário do loteamento deve caucionar o equivalente a, no mínimo, quarenta por cento dos lotes que compõem o loteamento, excluídas as áreas específicas para uso público e institucional.

§1º A caução será instrumentalizada por escritura pública, devendo ser averbada no registro imobiliário competente, cujos emolumentos cabem ao proprietário do loteamento.

§2º Se as obras e serviços não forem executados dentro dos prazos estipulados pelo cronograma, a Prefeitura Municipal pode realizá-los

com as cominações relativas à caução, sem prejuízo de indenização ou ressarcimento pelas despesas excedentes ao valor da caução.

§3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigida para o loteamento, a Prefeitura Municipal providenciará a liberação da garantia, após lavratura do respectivo termo de vistoria.

§4º É facultado à Prefeitura Municipal, à medida que os serviços e obras de infraestrutura forem sendo concluídos, providenciar a liberação proporcional da garantia.

§5º Na escritura pública de garantia devem constar especificamente as obras e serviços que o proprietário do loteamento fica obrigado a executar, bem como o respectivo cronograma de execução.

Seção IV

Da fiscalização das obras e serviços de infraestrutura

Art. 15. O loteamento fica submetido à fiscalização do setor técnico da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. Todas as solicitações ou notificações do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal devem ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

Seção V

Das normas técnicas para os loteamentos urbanos

Subseção I

Das áreas reservadas ao uso público

Art. 16. Todo loteamento deve prever, além de áreas específicas destinadas a sistemas de circulação, áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, de no mínimo dez por cento da área total vendável.

Parágrafo único. Em caso de loteamentos de áreas originadas de chácaras que, por ocasião de sua aprovação, já fora destinado ao município o percentual previsto no *caput* deste artigo, devem os atuais loteadores destinar ao município, a título de área institucional, mais cinco por cento, no mínimo da área total vendável.

Art. 17. A localização das áreas citadas no Art. 16 será feita a critério do setor técnico competente da Prefeitura Municipal.

Subseção II

Das vias de circulação

Art. 18. As vias públicas devem adaptar-se às condições topográficas do terreno e adequar-se ao traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município, conforme Anexo I - Planta do Perímetro Urbano.

Art. 19. As dimensões do leito e passeios das vias públicas devem corresponder a múltiplos de faixas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:

I – Para cada faixa de veículo estacionado à via dois metros e cinquenta centímetros;

II – Para cada faixa de veículo em movimento, três metros e cinquenta centímetros.

Art. 20. Para efeito desta Lei as vias públicas devem obedecer ao seguinte:

Classificação das vias	Largura Mínima	Declividade		Raio de curvatura		Passeio Público
		Máx.	Min.	Máx.	Min.	
Unidades	M					M
Avenidas	30,0	08	0,5	200	120	4,0
Ruas	15,0	12	0,5	60	30	3,0

Parágrafo único. Na largura mínima das vias públicas está incluso os passeios públicos.

Art. 21. As vias de circulação podem terminar nas divisas de gleba a arruar quando seu prolongamento estiver previsto no sistema viário do Município ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, essa situação for de interesse desse sistema.

Art. 22. O acesso a qualquer loteamento deve ser feito por, no mínimo, uma rua.

Art. 23. Junto às rodovias é obrigatória a reserva de faixa com largura não inferior a cinquenta metros de cada lado, a partir do eixo da rodovia.

Art. 24. As disposições das ruas de qualquer plano de loteamento ou desmembramento deve assegurar a continuidade do traçado do sistema viário implantado ou projetado pelo Município, bem como, manter a nomenclatura das vias já existentes, salvo as disposições contidas no parágrafo primeiro do Art. 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Em parcelamento de solo onde há descontinuidade do sistema viário implantado, por motivos hidrográficos e/ou topográficos, ou ainda, se forem entrecortados pelo sistema viário estadual e/ou nacional, pode ser atribuída outra nomenclatura as vias públicas.

Art. 25. A denominação das vias públicas, bem como dos logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal, por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A denominação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser atribuída no ato da aprovação do Loteamento.

Art. 26. A abertura de qualquer via ou logradouro público deve obedecer às normas desta Lei, e depende de aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As despesas para a abertura das vias ou logradouros públicos, tais como terraplanagem, construção de pontes, construção de muros de arrimo e outros, bem como as demais despesas para o cumprimento das exigências desta Lei caberá ao loteador, sendo vedada a imputação de qualquer ônus para o Município.

Art. 27. Nas vias de circulação dos loteamentos é obrigatória a implantação do projeto de arborização, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 28. Os arruamentos não podem prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 29. Os cursos d'água não podem ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência dos órgãos ambientais competentes.

Art. 30. A Prefeitura Municipal pode exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa não edificante, na frente ou fundo dos lotes, para redes de água, esgoto e outros equipamentos urbanos.

Subseção III

Das Quadras e dos Lotes

Art. 31. O comprimento das quadras não pode ser superior a duzentos e sessenta e cinco metros, exceto em casos justificados, após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 32. Os alinhamentos devem ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

Art. 33. A área total mínima para os lotes localizados no perímetro urbano deve ser igual a trezentos metros quadrados, com testada mínima de doze metros, ressalvados os seguintes casos:

I – Loteamento de interesse social: A área mínima do lote não pode ser inferior a duzentos metros quadrados e testada mínima de dez metros;

II – Loteamento de interesse habitacional nos limites e confrontações: Ao Norte com a Rua Siriema e Rua das Palmeiras; Ao Sul com o Córrego Capão Redondo; A Leste com a Rodovia BR 163 e a Oeste com a Rua Rui Neves Ribas: A área mínima do lote não pode ser inferior a duzentos e quarenta metros quadrados e testada mínima de doze metros;

Art. 34. Será admitido o fracionamento de lotes urbanos com o mínimo de duzentos metros quadrados e testada mínima de dez metros para loteamentos ou desmembramentos destinados a empreendimentos habitacionais para comercialização de imóveis com residências edificadas ou a serem edificadas.

§1º Na aprovação dos loteamentos ou desmembramentos a que se refere o *caput* deste artigo, além de toda documentação necessária para aprovação, é exigido os projetos das edificações a serem construídas.

§2º A comercialização das unidades habitacionais fica condicionada a:

I – Quando edificada: A emissão do habite-se.

II – Quando na planta: A obrigatoriedade do responsável pelo empreendimento habitacional em construí-las.

§3º Fica vedada a comercialização de lotes, sem o atendimento ao disposto no §2º.

§4º O descumprimento do disposto nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo ocasiona a aplicação de multa de quinhentos UFGO por imóvel comercializado.

§5º Excetua-se da exigência do disposto no *caput* deste artigo os projetos de loteamentos e desmembramentos submetidos à consulta

prévia junto a Prefeitura Municipal até a data da publicação desta Lei, desde que acompanhado dos documentos exigidos no Art. 7º.

Art. 35. A área máxima para lote localizado no perímetro urbano é de vinte e seis mil metros quadrados.

Parágrafo único. Pode ser tratado como lote o imóvel com área superior a vinte e seis mil metros quadrados e até duzentos e cinquenta mil metros quadrados, desde que seja circundada por vias ou logradouros públicos e que não interrompa vias planejadas.

Art. 36. Não cabe ao Município a responsabilidade por eventuais diferenças de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha encontrar em relação às medidas descritas nos projetos de loteamentos aprovados.

Subseção IV

Dos serviços e obras de Infraestrutura

Art. 37. Os serviços e obras de infraestrutura obrigatórios para aprovações dos loteamentos consistem em:

I – Demarcação das quadras, lotes, logradouros e vias de circulação;

II – Abertura das vias de circulação;

III – Pavimentação e drenagem das vias de circulação;

IV – Implantação da rede de abastecimento de água potável e esgoto;

V – Implantação da rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar e iluminação pública;

VI – Implantação do projeto de arborização;

VII – Colocação de placas de identificação das ruas e avenidas, conforme modelo fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os serviços e obras de infraestrutura previstos neste artigo devem ser implantados e executados pelo loteador, às suas custas, sem qualquer ônus para o município e de acordo com os projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes e/ou pela Prefeitura Municipal.

Art. 38. Os projetos de pavimentação asfáltica e drenagem devem abranger os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, tais como galeria de águas pluviais, sarjetas, meio-fio, dissipadores e destinação final das águas.

Art. 39. Os projetos de implantação da rede de abastecimento de água e esgoto, da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública devem atender as especificações da ABNT e normas do órgão fiscalizador competente.

Art. 40. Os projetos de arborização dos passeios e canteiros das ruas e avenidas devem atender o disposto no Código de Posturas municipal e atender as normas específicas que tratem da acessibilidade e das dimensões de calçadas e calçamentos no âmbito do município.

Seção VI

Das normas técnicas para os desmembramentos

Art. 41. O desdobro do lote em qualquer zona de uso só é permitido quando, em cada um dos lotes resultantes, forem atendidas plenamente todas as características de dimensionamento do lote previstas para os diferentes tipos de loteamentos.

Parágrafo único. Nos casos de sobras de área inferior ao mínimo permitido, o desdobro somente é admitido se estas forem lembradas a lotes lindeiros.

Art. 42. O lote já edificado pode ser desdobrado desde que a edificação existente esteja regularizada perante o setor competente da Prefeitura Municipal e sejam atendidas as disposições desta Lei.

Art. 43. Para o desmembramento ou remembramento de áreas urbanas, o interessado deve requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, que deve ser composto da seguinte documentação:

I - Planta de localização de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados ou remembrados;

II – Projeto geométrico do desmembramento ou remembramento, no mínimo, em quatro, por lote;

III – Memorial descritivo dos lotes, com as devidas confrontações;

IV - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado;

V – Escritura Pública dos imóveis e respectivas certidões de inteiro teor;

VI – Certidão Negativa de Impostos municipal, estadual e federal, relativos ao imóvel.

Art. 44. A aprovação de projetos de desmembramentos ou remembramentos fica condicionada as disposições previstas nesta Lei para aprovação de projetos de loteamentos.

Seção VII

Das Normas Técnicas para os parcelamentos em Condomínios

Art. 45. Os interessados na aprovação de condomínios horizontais devem encaminhar à Prefeitura Municipal requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Certidão negativa de ônus do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

II – Certidão de inteiro teor do imóvel, expedido pela circunscrição imobiliária competente;

III – Certidão Negativa de Impostos municipal, estadual e federal, relativos ao imóvel;

Art. 46. Não é permitido projeto de condomínio horizontal com área superior a duzentos e cinquenta mil metros quadrados.

Art. 47. As áreas de uso comum para circulação devem ter as seguintes larguras mínimas:

I – Quando os terrenos estiverem dispostos somente em um lado do corredor de acesso: doze metros, sendo nove metros para a pista de rolamento e três metros na lateral oposta;

II – Quando os terrenos estiverem dispostos em ambos os lados do corredor de acesso: quinze metros, sendo nove metros para a pista de rolamento e três metros de passeio para cada lateral.

Art. 48. A área de uso comum destinada à recreação é disposta da seguinte forma:

I – Condomínio com área de até trinta mil metros quadrados – dez por cento da área total;

II – Condomínio com área acima de trinta mil metros quadrados – vinte por cento da área total.

Art. 49. A área mínima permitida para os lotes é de quatrocentos metros quadrados com testada mínima de doze metros.

Art. 50. Quando os acessos às moradias terminarem em um bolsão de retorno, este terá no mínimo quinze metros de diâmetro na pista de rolamento.

Art. 51. Demais requisitos urbanísticos para ocupação do solo seguem o estabelecido nesta Lei e na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 52. Expedido o alvará de aprovação, não são permitidas alterações no condomínio e respectivo projeto.

Parágrafo único. Havendo necessidade de modificar as características e especificações dos lotes, deve ser iniciado novo processo de aprovação do condomínio revogando-se o alvará anterior.

Art. 53. A área total ou parcial do condomínio pode ser desmembrada em vários lotes, de proprietário único ou em condomínio, desde que cada lote resultante mantenha as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, e as moradias construídas isoladamente estejam regularmente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 54. Os projetos para aprovação de condomínios devem respeitar o sistema viário do Município, bem como as suas projeções futuras.

Seção VIII

Do registro do loteamento ou desmembramento

Art. 55. Aprovado o loteamento, desmembramento ou remembramento, o loteador deve submeter ao Registro de Imóveis no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de caducidade da aprovação, observado o disposto na Lei federal que trata da matéria.

Art. 56. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município pode requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passam dessa forma a integrar o seu domínio.

CAPÍTULO III

Das normas e procedimentos para loteamentos e desmembramentos de lotes industriais e/ou comerciais

Art. 57. O parcelamento do solo para fins industriais e/ou comerciais é permitido dentro das Zonas Especiais de Interesse Industrial – ZEII, delimitadas por ato do Poder Executivo, respeitadas as legislações municipal, estadual e federal.

Art. 58. Os lotes industriais e/ou comerciais que se originarem de loteamentos e desmembramentos de área de terras para este fim devem ter área mínima de seiscentos metros quadrados e área máxima de vinte e seis mil metros quadrados, por lote.

Art. 59. Todo loteamento deve prever, além de áreas específicas destinadas a sistemas de circulação, áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, de no mínimo dez por cento da área total vendável.

Parágrafo único. Nos Loteamentos, cujos lotes forem originados de chácaras que por ocasião de sua aprovação, já tenha sido destinado ao município o percentual previsto no *caput* deste artigo, devem os atuais loteadores destinar ao município a título de área institucional o percentual mínimo de cinco por cento da área vendável, além de áreas específicas destinadas ao sistema de circulação.

Art. 60. Nos Loteamentos destinados ao uso industrial e/ou comercial, cujos lotes possuírem medidas superiores a dez mil metros quadrados, o percentual da área destinada aos equipamentos públicos, é de no mínimo cinco por cento, da área vendável, além das áreas específicas destinadas ao sistema de circulação.

Art. 61. Os loteamentos e desmembramentos que originem lotes industriais e/ou comerciais devem conter infraestrutura mínima, assim compreendida: abastecimento de água potável através de poço semi-artesiano devidamente licenciado pelo órgão competente, rede de energia elétrica, fossa séptica e sumidouro, acesso com pavimentação asfáltica, pavimentação asfáltica interna e galerias pluviais.

Parágrafo único. A expedição do habite-se, fica condicionada a comprovação da execução das obras de infraestrutura dispostas no *caput* deste artigo.

Art. 62. Em havendo exigências futuras de implantação de obras de infraestrutura, tais como: rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água, sua execução é de responsabilidade do proprietário da área desmembrada ou loteada.

I - o proprietário da área firmará Termo de Responsabilidade de Execução de Obras de Infraestrutura, Anexo II, o qual é juntado ao projeto de desmembramento ou loteamento.

II – o proprietário da área terá o prazo máximo de 12 meses, contados da data da ciência da exigência de implantação das obras de infraestrutura descrita no *caput*, para conclusão das obras.

III – Os projetos de implantação de rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água devem ser aprovados pelos órgãos municipais competentes.

IV – Se as obras de infraestrutura não forem realizadas dentro do prazo estipulado, o proprietário da área loteada ou desmembrada fica obrigado a ressarcir à Municipalidade o custo total da infraestrutura a ser implantada, acrescido de multa de vinte por cento.

Art. 63. Quando a área a ser desmembrada ou loteada estiver localizada às margens da BR 163 ou mesmo em estradas municipais, fica o proprietário obrigado a disponibilizar uma faixa de acesso com o mínimo de dezoito metros de largura, exceto as áreas que possuírem sua testada para vias urbanas.

Art. 64. O Projeto de Loteamento industrial e/ou comercial deve ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – planta geral com orientação magnética, com memorial descritivo, limites e confrontações;

II – mapas com curvas de nível, nas escalas 1:2.000, em quatro vias impressas e gravadas em mídia contendo:

Arruamento, de acordo com disposto na presente lei.

áreas de reserva legal de proteção ambiental, quando for o caso áreas destinadas aos equipamentos urbanos no percentual mínimo de dez por cento dos lotes vendáveis, além das áreas específicas destinadas ao sistema de circulação.

sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas.

III – certidão negativa de impostos: municipal, estadual e federal relativas ao imóvel;

IV – comprovante de recolhimento de taxas municipais, referentes aos atos necessários para a aprovação do loteamento;

V – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de profissional legalmente habilitado;

VI – certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser loteado e/ou desmembrado;
 VII – certidão negativa de ação real referente ao imóvel pelo período de dez anos;
 VIII – certidão negativa de ações penais relativa a crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, em nome do loteador;
 IX – certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
 X – licença ambiental e relatório de impacto ambiental, quando for o caso;
 XI – projeto de rede de energia elétrica, devidamente aprovado pelo órgão competente;
 XII – projeto de drenagem e pavimentação devidamente aprovado pelo órgão competente;
 XIII – projeto de arborização nas ruas de domínio público, de conformidade com o previsto no Código de Posturas;
 XIV – cronograma físico da execução das obras de infraestrutura constantes no Art. 61 desta lei, em prazo não superior a vinte e quatro meses contados a partir da data da ciência da aprovação do empreendimento, se ainda não tiver sido executadas;
 XV – declaração de responsabilidade para a colocação das placas de identificação dos logradouros públicos com as devidas numerações de acordo com o modelo fornecido pelo órgão responsável da Prefeitura Municipal.

Art. 65. O projeto de desmembramento de área para fins Industriais e/ou comerciais deve ser apresentado por requerimento junto à Prefeitura Municipal, contendo:

I – planta geral do desmembramento com orientação magnética, contendo memorial, limites e confrontações;
 sub-divisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e áreas.

II – certidão negativa de impostos: municipal, estadual e federal relativas ao imóvel;

III – comprovante de recolhimento de taxas municipal, referentes aos atos necessários para a aprovação do desmembramento;

IV – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de profissional legalmente habilitado;

V – certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser desmembrado;

VI – projeto de rede de energia elétrica, devidamente aprovado pelo órgão competente.

Art. 66. Para fins de garantia da execução das obras de rede de energia elétrica, pavimentação asfáltica e galerias pluviais, o proprietário do loteamento ou desmembramento deve deixar em caução o equivalente a, no mínimo, quarenta por cento dos lotes que compõe o loteamento ou desmembramento, excluídas as áreas específicas para uso público e institucional.

§ 1º A caução é instrumentalizada por escritura pública, devendo ser averbada no registro imobiliário competente, cujos emolumentos são de responsabilidade do proprietário do empreendimento.

§ 2º Se as obras e serviços não forem executados dentro dos prazos estipulados pelo cronograma, a Prefeitura Municipal pode realizá-las com as cominações relativas à caução, sem prejuízo de indenização ou ressarcimento pelas despesas excedentes ao valor da caução.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos e mencionados no cronograma, a Prefeitura Municipal faz a liberação da garantia caucionada, após a lavratura do respectivo Termo de Vistoria pelo servidor responsável.

§ 4º É facultado à Prefeitura Municipal, à medida que os serviços e obras de infraestrutura forem sendo concluídos, providenciar a liberação proporcional da garantia caucionada.

§ 5º Na escritura pública de caução, devem constar as obras e serviços que o proprietário do empreendimento fica obrigado a executar, bem como o respectivo cronograma de execução.

Art. 67. O empreendimento imobiliário é submetido à fiscalização do setor técnico da Prefeitura Municipal e dos demais órgãos competentes, quando da execução das obras e serviços de infraestrutura.

Parágrafo único. Todas as solicitações ou notificações do setor de fiscalização da Prefeitura Municipal devem ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviços de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 68. Para as empresas já instaladas nas Zonas Especiais de Interesses Industriais – ZEII, que já possuem parte de suas instalações

localizadas fora dos limites identificados pela ZEII, automaticamente passam a compor a referida ZEII.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

Art. 69. O prazo para aprovação ou rejeição dos projetos de loteamento ou desmembramento é de até noventa dias, contados da data do protocolo de requerimento perante a Prefeitura Municipal.

Art. 70. O prazo para aceitação ou recusa fundamentada das obras e serviços de urbanização é de até sessenta dias, contados da data do protocolo do aviso de conclusão das obras apresentado pelo loteador perante a Prefeitura Municipal.

Art. 71. Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas, a atmosfera ou meio ambiente em geral, devem obedecer às normas de controle de poluição estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como apresentar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 72. São considerados de interesse público e social os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da Prefeitura Municipal, do Estado ou da União, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Art. 73. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 74. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal deve o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do *caput* deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação depende de prévia autorização judicial.

§ 2º A Prefeitura Municipal pode promover a notificação ao loteador prevista no *caput* deste artigo e comunicar a irregularidade ao Ministério Público local para as providências cabíveis.

§ 3º Regularizado o loteamento pelo loteador, este promove judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura Municipal, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como anuência do Ministério Público.

§ 4º Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notifica os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, o loteador não pode, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 75. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 76. A Prefeitura Municipal, se desatendida pelo loteador à notificação, pode regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, caso promova a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador.

§3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal pode receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§4º A Prefeitura Municipal, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despender, pode promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 77. Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, o adquirente do lote, comprovando o depósito de todas as prestações do preço avençado, pode obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 78. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.

Art. 79. Ocorrendo a execução de loteamento não aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas nesta Lei não se pode alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Neste caso, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 80. O Município pode expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação, ressalvada a preferência dos expropriados para a aquisição de novas unidades.

Art. 81. O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com restrições legais ou contratuais.

Art. 82. O loteador não pode fundamentar qualquer ação ou defesa na presente Lei sem apresentação dos registros e contratos a que ela se refere.

Art. 83. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 84. Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aprovados pela Prefeitura Municipal, ao seu proprietário será lançado o imposto territorial das respectivas áreas.

Art. 85. Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Art. 86. Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura, até a sua regularização.

CAPITULO V

Das infrações e sanções administrativas

Art. 87. Sem prejuízo das infrações previstas na Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e alterações posteriores, o descumprimento a qualquer dispositivo desta Lei enseja a aplicação das seguintes medidas administrativas:

I – Advertência;

II – Multa administrativa no valor equivalente a mil UFSGO.

III – Embargo das obras e serviços de parcelamento, mediante determinação da paralisação imediata até a sua regularização;

IV – Cassação da licença para parcelar ou do ato de aprovação do loteamento;

V – Interdição, mediante proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento

§1º Será aplicada a penalidade de advertência quando a infração for de menor gravidade e passível de correção imediata.

§2º A aplicação da penalidade de multa será em dobro em caso de reincidência.

§3º A penalidade de interdição é aplicada quando constatada a irreversibilidade da ocupação ou quando causar ameaça ou dano ao meio ambiente, à saúde pública, à segurança de terceiros ou aos bens históricos e culturais.

§4º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 88. Antes da aplicação definitiva das penalidades previstas no Art. 87 da presente Lei, o infrator será notificado previamente para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante despacho fundamentado, as penalidades previstas nos incisos III e V do Art. 88, da presente Lei, podem ser aplicadas liminarmente visando resguardar o interesse público.

Art. 89. O loteador que estiver em mora ou com o cronograma da execução de obras e serviços de infraestrutura urbana em atraso não pode ter novos projetos de loteamentos aprovados até que a situação pendente seja regularizada.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 91. Ficam revogadas as seguintes leis:

I – Lei nº 811, de 17 de agosto de 2011;

II – Lei nº 999, de 19 de junho de 2015;

III – Lei nº 1.006, de 8 de setembro de 2015;

IV – Lei nº 1.032, de 11 de março de 2016;

V – Lei nº 1.036, de 11 de abril de 2016;

VI – Lei nº 1.045, de 24 de junho de 2016;

VII – Lei nº 1.070, de 31 de março de 2017;

VIII – Lei nº 1.105, de 8 de março de 2018; e

IX – Lei nº 1.120, de 5 de julho de 2018.

São Gabriel do Oeste, 08 de abril de 2019.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Anexo I da Lei Nº 1.138/2019 de 08 de abril de 2019

Anexo II da Lei Nº 1.138/2019 de 08 de abril de 2019

Termo de Responsabilidade de Execução de Obras de Infraestrutura

Pelo presente termo, o(s) abaixo(s) assinado(s), proprietário(s) do imóvel objeto do PROJETO DE LOTEAMENTO ou DESMEMBRAMENTO INDUSTRIAL e/ou COMERCIAL, assume(m) para os efeitos da presente Lei, especificamente em seu Art. 62, total e exclusiva responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura a seguir descritas: rede coletora de esgoto e rede distribuidora de água.

Por ser verdade firmamos o presente, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a qual passa a fazer parte integrante do processo de registro de Loteamento/Desmembramento Industrial nº ____/____.

São Gabriel do Oeste – MS, _____ de _____ de _____

Assinatura do requerente

Publicado por:

Ana Paula Dalcin

Código Identificador:D874B705

PROCURADORIA JURÍDICA EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº 001/2019

Contrato nº 084/2018

Processo Administrativo nº: 0290/2018

Processo Licitatório nº: 048/2018

Dispensa Licitatória nº: 013/2018

Contratante: Município de São Gabriel do Oeste

Interveniente: Fundo Municipal de Saúde

Contratado: ASMET Assessoria, Assistência à Saúde e Medicina do Trabalho Ltda.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 084/2018, consistente em “contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de exames médicos e elaboração de atestado de saúde ocupacional (demissional, admissional, periódicos, retorno ao trabalho ou mudança de função e exames médicos de acuidade visual para atender as demandas da Secretaria Municipal de